



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ATA Nº 6903367 - CPER-1CAPHPJLMCTPC

SEI:TJPR Nº 0070397-76.2021.8.16.6000
SEI:DOC Nº 6903367

ATA Nº 05/2021 DA REUNIÃO DA 1º COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES DE CONVITE, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA, tendo por pauta a **Concorrência nº 01/2021**, protocolo SEI nº 0070397-76.2021.8.16.6000, que tem por objeto a **OBRA DE CONSTRUÇÃO DO NOVO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE CORBÉLIA**. Membros que participam presencialmente: **ALVARO CEZAR LOUREIRO**, Presidente da Comissão, **MAURÍCIO PIETROCHINSKI JUNIOR**, **ANDERSON ERENIN MAYA YAMAGUCHI**, **IVO CARSTENS TELLES**, **ROSNI JOSÉ BUENO** e **JANAÍNA SETIN MOTTER**. Ausentes justificadamente: **LUCIANO ALEXANDRE PEROLA** e **RAFAELA HOINACKI LOUREIRO**. Aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (08/10/2021), às 14:00 horas, na Sala de Licitações do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Álvaro Ramos, nº 157, 4º andar, Centro Cívico, a Comissão se reuniu para continuidade dos trabalhos após a interrupção da reunião para análise mais acurada dos documentos de habilitação. O agendamento da continuidade foi noticiado aos licitantes via Ofício Circular, juntado no expediente SEI nº 0070397-76.2021.8.16.6000 no ID 6899425 (cujo acesso já está disponível às licitantes) e publicado no portal do TJPR, ID 6899595 (sendo enviado alerta por e-mail aos licitantes cadastrados). Retomando os trabalhos, o responsável pela análise econômico-financeira da Comissão, servidor Rosni José Bueno, verificou que as demonstrações contábeis da **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA** foram apresentadas em duas formas: um conjunto de demonstrações próprias da empresa e outro da Sociedade por Cota de Participação, cuja licitante se declarou como Sócia Ostensiva. Isso gerou dúvidas com relação à forma correta de análise, por existirem, a princípio, dois conjuntos patrimoniais distintos. Por este motivo que havia sugerido, então, a suspensão da sessão do dia 05/10/2021. Posteriormente, com a busca de informações legais sobre as peças contábeis e o aprofundamento da análise, o representante da área contábil entendeu que as dúvidas foram sanadas, pois, para a correta aferição da situação financeira da empresa, devem ser extraídos os valores das duas demonstrações de forma consolidada, já que ambas se complementam. Assim, considerando os critérios de consolidação das demonstrações contábeis, o referido servidor declarou que a **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA** preenche satisfatoriamente todas as exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no Edital da Concorrência 001/2021. Na sequência, a representante técnica de engenharia da Comissão, servidora Janaína Setin Motter, ao analisar os documentos de habilitação da empresa **KRUM CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, identificou que nos acervos apresentados para comprovação dos itens 7.1.4 e) "II", "III" e "IV", não constou o nome da empresa licitante conforme consta no item 7.1.4, e.5), mas tão somente o nome do profissional nomeado, Sr. Antônio Roberto Galbiati (fls. 97 a 101); esclarecendo ainda que o mencionado atestado atenderia aos requisitos exigidos no edital se nele estivesse expresso o nome da empresa como executora. Reforçou também que o profissional comprova adequadamente a qualificação técnica profissional. Fazendo uma

interpretação sistemática dos itens 7.1.4, e.5) c/c 7.1.4, c.1) e c.2), alinhada com recente decisão do TCU (id. 6903536) no sentido de que podem ser configuradas cláusulas restritivas à competitividade a exigência de registro de atestado da empresa no respectivo Conselho para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a Comissão entendeu que exigir Certidão de Acervo Técnico emitida pelo Conselho Profissional competente (CREA ou CAU) para comprovar a capacidade operacional da licitante (item 7.1.4 e) do Edital) seria restringir a competitividade, sendo cabível a Administração ofertar outras formas de comprovação fazendo interpretação sistemática do Edital. Além disso, foi decidido recentemente pelo TCE (ID 6903539) que “não é necessário o registro dos atestados relativos à qualificação técnico-operacional nas entidades profissionais competentes por falta de previsão legal ou regulamentar, aplicando-se o disposto no art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93”, reforçando a tese defendida por esta Comissão. Nesse sentido, a Comissão questionou a representante técnica da Comissão se os documentos de fls.49 a 61 do ID **6891832** atenderiam as exigências dos itens 7.1.4 e) “II”, “III” e “IV”. Em resposta, a representante técnica afirmou que sim, porém com a ressalva de que se tratam de parte da Certidão de Atestado Técnico do engenheiro civil, contrariando assim o item 7.1.3, e.5) do Edital. Analisando a questão, a Comissão entendeu que, fazendo uma interpretação sistemática, a licitante **KRUM CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** deve ser habilitada pois, caso contrário, a Administração estaria agindo em desconformidade com as recentes decisões do TCU e TCE bem como afrontando os princípios que regem as licitações públicas, especialmente o da ampla competitividade e eficiência. Esta decisão quanto à habilitação da licitante **KRUM CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** pelos motivos já expostos caracteriza uma mudança de paradigma desta Comissão em razão da interpretação sistemática adotada, ficando recomendado que os setores responsáveis pela elaboração dos editais sejam cientificados para estudos relacionados a ajustes em editais futuros. Assim, após análise da documentação de habilitação, a Comissão, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I – HABILITAR** as empresas **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA**, CNPJ nº 00.220.057/0001-04 e **KRUM CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 97.404.842/0001-40 por terem atendido a todas as exigências do Edital; e **II - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA**, CNPJ nº 00.220.057/0001-04, pela oferta do valor de **R\$ 9.378.308,06** (nove milhões, trezentos e setenta e oito mil, trezentos e oito reais e seis centavos). Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 15:00 horas. Após o decurso do prazo recursal, o processo será submetido à apreciação do Presidente do Tribunal. Os documentos relativos à primeira e segunda fase já foram digitalizados e inseridos no expediente SEI nº 0070397-76.2021.8.16.6000, serão encaminhados ao Departamento de Gestão Documental para arquivamento, via Ofício da Comissão. Os representantes das licitantes que desejarem assinar a Ata devem seguir as orientações do item 5.10 do Edital. Eu _____, Alvaro Cezar Loureiro, secretariei e lavrei a presente ata que vai assinada por todos os presentes.



Documento assinado eletronicamente por **ALVARO CEZAR LOUREIRO, Presidente de Comissão Permanente**, em 08/10/2021, às 14:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **IVO CARSTENS TELLES, Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 08/10/2021, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR, Integrante de Comissão Permanente**, em 08/10/2021, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON ERENIN MAYA YAMAGUCHI, Integrante de Comissão Permanente**, em 08/10/2021, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JANAÍNA SETIN MOTTER**, Integrante de **Comissão Permanente**, em 08/10/2021, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROSNI JOSE BUENO**, Contador, em 08/10/2021, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6903367** e o código CRC **450C4CD0**.
